

Conselho Federal de Odontologia CFO

Assembleia Extraordinária
Brasília, dia 6 de março de 2018.

Eimar Lopes de Oliveira
Conselheiro Diretor
Secretário Geral



Do Fundamento Legal

Art. 20. É extraordinária a sessão convocada nos períodos de recesso do Plenário, quando da ocorrência de evento que, por seu vulto e importância, a critério da Diretoria, justifique a providência.

(Regimento Interno do CFO – Resolução CFO-34/2002, alterado pela Resolução CFO147/2014).

Objeto dos estudos

De forma a elencar e consolidar estudo relativo as necessidades do CFO, executamos levantamento de diversos documentos.

Foram analisados, dentre outros:

- a) Relatório de Gestão TCU – Ano Base 2016, entregue em 2017;*
- b) Relatório da Comissão de Tomada de Contas do CFO, de maio de 2016;*
- c) Questionário de Gestão TCU;*
- d) Análise processual, aquisição de bens e serviços; (amostragem)*

Objetivo

A apresentação abordará questões condicionadas aos deveres da Administração Pública, em especial, da Secretaria Geral, com enfoque no *dever de eficiência, dever de probidade e, dever de prestar contas*, tendo como fundamento os princípios básicos, como: *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*.



Considerações iniciais

Dever Constitucional de prestar contas

Como sabemos, o dever de prestar e auditar as contas é estabelecido pela Constituição Federal, Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e demais legislações.

Assim, diz a Constituição Federal, Artigo 70;

Parágrafo único. Prestará contas *qualquer pessoa física ou jurídica*, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a **União responda**, ou que, **em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária**.

(Redação da EC 19/1998).

*Nestes termos, cabe lembrar que o Conselho Federal de Odontologia, embora atualmente não detenha unidade técnica instrumentalizada e atuante, conta com o trabalho desenvolvido pela **Comissão de Tomada de Contas**, nos moldes do nosso Regimento Interno.*

Considerações iniciais

Do caráter público e honorífico das nossas ações

Enquanto **agentes públicos** prestando serviços de relevância, somos considerados servidores públicos, de acordo com o estabelecido no artigo 7º, §2º (*Regimento Interno do CFO – Resolução CFO-34/2002, alterado pela Resolução CFO147/2014.*).

Agente público é quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação ou qualquer outra forma de investidura ou de vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional.



CONSELHO
FEDERAL DE
ODONTOLOGIA



Comissão de Tomada de Contas

Art. 32. A Comissão de Tomada de Contas é um órgão assessor do Plenário de caráter consultivo-fiscal.

Relatório da Comissão de Tomada de Contas do CFO

<http://transparenciacfo.org.br/wp-content/uploads/2017/06/Apresentacao CTC 2016 atual em 17 05 17-ver-4.pdf>

Do relatório de gestão apresentado ao TCU se comprovam as condições e necessidade na adoção de medidas administrativas para o bom desempenho das nossas atividades. Porém, no aspecto da governança e regras de compliance, por exemplo, ainda temos muito a fazer.

Os estudos enviados pela CTC aos conselheiros demonstram que algumas situações não apenas não melhoraram como foram agravadas.

Da Competência da Secretaria Geral

Regimento Interno

Art. 55. São atribuições do Secretário-Geral:

I - Supervisionar as atividades dos órgãos auxiliares do Conselho, com exceção dos da área econômico-financeira;

(...)



Comissão Especial de Planejamento e Reestruturação Organizacional do Conselho Federal de Odontologia (Portaria CFO-SEC nº 124 de 17 de novembro de 2016)

O presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições regimentais e considerando as diretrizes contidas no AC-2622-42/15-P, do Tribunal de Contas da União - TCU,

RESOLVE:

Art. 1º. Criar no âmbito desta Unidade Central da Autarquia a Comissão Especial de Planejamento e Reestruturação Organizacional - CEPRO/CFO.

As ações aqui estabelecidas visaram, sobretudo, atender as determinação do TCU, bem como da CTC.

Comissão Especial de Planejamento e Reestruturação Organizacional do Conselho Federal de Odontologia (Portaria CFO-SEC nº 124 de 17 de novembro de 2016)

Art. 2º. Compete, à CEPRO, dentre outras, as seguintes atribuições:

- f) estabelecer sistemática com vistas à racionalização e ao aprimoramento dos processos, desenho de rotinas e formulação de procedimentos operacionais, a serem desempenhados no âmbito da estrutura organizacional aprovada, bem como, sugerir os perfis profissionais requeridos para a execução dos trabalhos, nos diversos níveis, atendendo aos critérios de prioridade definidos na alínea “e” deste artigo.

Comissão Especial de Planejamento e Reestruturação Organizacional do Conselho Federal de Odontologia (Portaria CFO-SEC nº 124 de 17 de novembro de 2016)

Art. 3º. A Comissão será composta por:

- a) secretário-geral - presidente nato;
- b) assessor especial designado pela diretoria - membro;
- c) representante da Gerência de Tecnologia e Informação - membro;
- d) representante da Gerência Financeira/Contábil - membro;
- e) representante da Gerência Administrativa - membro;
- f) representante do Setor de Registro (SEREG) - membro;

Da Anulação do Ato Administrativo

DESPACHO

Na qualidade de Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso das atribuições concedidas pelo artigo 81 do Regimento Interno (Resolução CFO nº 34/2002) e amparado no Parecer Jurídico (conjunto) PROJUR/CONJUR, **DECIDO** sobre a **invalidade** e **ineficácia** da Nota Técnica nº 01, de 08 de dezembro de 2017 e da Instrução de Serviço CFO nº 01, de 15 de dezembro de 2017, por vício de forma e essência, em razão da ausência de competência do Secretário-Geral nos termos previstos no referido Regimento Interno.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2018.

Vejamos que o ato administrativo do Presidente é referente apenas ao Regimento Interno, não a Portaria 124/2016. Trata-se de usurpação de competência do plenário, artigo 8, XXV.

Do ato administrativo

Ato administrativo é a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob o regime jurídico de direito público e sujeita ao controle pelo Poder Público.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro

Vejam portanto que foi exercido, como Presidente Nato da Comissão Especial de Planejamento e Reestruturação Organizacional – CEPRO/CFO, os poderes ou atribuições delegadas pelo Presidente do CFO, inciso XXIV - Delegar suas atribuições, do Art. 53.

Com efeito, a Portaria CFO 124/2016, que me atribui as competências do Presidente da CEPRO/CFO, continua em plena vigência.



Realizações da Secretaria Geral

Ações

- 1. Apresentação do plano de ação ao TCU;*
- 2. Harmonização da estrutura organizacional/ novo regimento interno/ consolidação da normas para os procedimentos nos Conselhos de Odontologia;*
- 3. Mapeamento de processos;*
- 4. Acompanhamento do plano de ação;*
- 5. Gestão patrimonial;*
- 6. Atendimento das determinações da Comissão de Tomada de Contas;*
- 7. Área de gestão de pessoas;*
- 8. Estudo para implantação da unidade de controle interno e interação com órgãos de controle externo;*
- 9. Sistemas corporativos;*
- 10. Feitura do relatório de gestão 2016, bem como relatório de contas CRO/BA 2016;*
- 11. Portal da transparência.*

Do Plano de Ação

O nosso plano de ação foi encaminhado ao TCU por força da necessidade de migração das atividades à Brasília, em conformidade ao estabelecido no Acórdão TCU 1726

Plano de Ação entregue em 14 de setembro de 2016;

Pedido de prorrogação em maio de 2017;

Novo pedido de prorrogação em setembro de 2017;

A mudança em janeiro de 2018, o prédio apresenta problemas de funcionalidade.

As ações relacionadas as contratações para adequação do edifício sede do CFO DF ficaram a cargo do Senhor Vice Presidente, sendo delegadas pelo Senhor Presidente;

*Estudo
de alguns processos de
contratação*

Contratação de Segurança Patrimonial

A contratação emergencial, no caso, apresenta claros sinais de ***irregularidade absoluta***. Trata-se, considerando os motivos arrolados abaixo, de contratação que tem por fundamento situação emergencial inexistente.

Nesse contexto como falar de emergência se:

- a) em 14 de setembro de 2016 foi apresentado, ao TCU, Plano de Ação para viabilizar a mudança do CFO, do Rio de Janeiro para Brasília até maio de 2017;***
- b) inexistindo resolução das atividades programadas o prazo foi estendido para setembro de 2017;***
- c) posteriormente, por inexecução das atividades, o prazo foi novamente prorrogado para o final de janeiro de 2018 com determinação do TCU de indicação pessoal dos responsáveis pela não implementação;***
- d) o Edifício-Sede do CFO já está ocupado há mais de três anos e, apenas recentemente houve a contratação dos serviços, frise-se, em caráter emergencial;***
- e) decorrendo essa contratação, como demonstrado, da falta de planejamento, da desídia administrativa e da inércia da gestão, manda o TCU que se apure a responsabilidade de quem deu causa, inclusive com a repercussão de eventual dano ao erário.***

O TCU assim se posiciona sobre a matéria

A situação adversa ou emergencial, a ensejar a contratação direta, não pode ter se originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, não pode, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação. ACÓRDÃO 2.055/2013-2ª CÂMARA

A primeira das irregularidades constatadas nos autos refere-se à abertura irregular de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 (emergencial), uma vez que teria havido tempo hábil para a conclusão de um regular procedimento licitatório. ACÓRDÃO 1842/2017-PLENÁRIO

Tal possibilidade, no entanto, não exime a responsabilização do agente público que eventualmente não tenha tomado tempestivamente as providências para a realização da licitação como já analisado em diversas oportunidades pelo TCU, [...] ACÓRDÃO 1842/2017-PLENÁRIO

Concurso Público

A contratação apresenta severos indícios de *irregularidade e ilegalidade*.

Irregular porque não cumpriu dispositivos fundamentais da Lei 8.666/1993 e da jurisprudência corrente, podendo ser destacadas, dentre outras razões:

- a. indicação da natureza jurídica do prestador de serviço, o que é vedado pelo §1º do art. 3º da Lei 8.666/1993; (*empresa de entidade de direito privado*)
- b. ausência de especificações sobre a contratação pretendida, inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/1993;
- c. aceitação da proposta do prestador de serviço sem justificativa de preço e sem qualquer apreciação crítica, inciso III, parágrafo único, art. 26 da Lei 8.666/1993;
- d. ausência de pesquisa de preço para comprovar que o valor da taxa de inscrição se adequa aqueles praticados pelo Mercado, contrariando a Súmula 250 do TCU.

É considerada *ilegal* porque a administração ao promover a contratação direta de um prestador de serviço específico, a despeito do enorme portfolio disponibilizado pelo Mercado, realizou, na prática, uma *inexigibilidade de licitação*, forma de contratação *inaplicável* à espécie, novamente transgredindo a legislação de regência.

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.”

➤ Inobservância da jurisprudência de Tribunais Superiores, observe-se:

[STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1356260 SC 2012/0252591-0 \(STJ\)](#)

[...] 4. Portanto, **ainda que os valores recolhidos como taxa de inscrição não sejam públicos, a adequada destinação desses valores é de interesse público primário.** Mesmo que a contratação direta de banca realizadora de concurso sem licitação não afete o interesse público secundário (direitos patrimoniais da administração pública), **é contrária ao interesse público primário, pois a destinação de elevado montante de recursos a empresa privada ocorrerá sem o processo competitivo, violando, dessa maneira, o princípio da isonomia, positivado na Constituição Federal e no art. 3º da Lei n. 8.666 /93.** Recurso especial provido....[...].

Link dedicado

A contratação apresenta claros indícios de *ilegalidade*, repercutindo em possível *fraude a licitação*

O processo diz respeito à contratação de acesso a internet para o Edifício-Sede do CFO.

O meio utilizado foi a adesão a ata de registro de preços do Conselho Federal de Economia –COFECON, cujo objeto, dentre outros foi a contratação de Link de Internet com conexão através de fibra ótica.

A administração do CFO tinha pleno, total e absoluto conhecimento da indisponibilidade da prestação desse serviço para o endereço do Edifício-Sede, alertada que estava por membros da Diretoria que consultaram as concessionárias e provedores locais desse serviço.

Nesse sentido, aderir a ata teve como intuito, apenas, a tentativa de travestir de regular um ato ilegal, baseado na vontade livre e consciente dos agentes participantes, portanto, atitude classificada pelo TCU em julgados como dolosa.

Para viabilizar a contratação, o objeto original da ata foi adulterado, gravíssima irregularidade, nele fazendo incluir a instalação de antenas de rádio, serviço que não licitado pelo COFECON e, contratado pelo CFO.

Essa iniciativa deu ensejo à contratação direta de fornecedor para serviço inexistente na licitação, constituindo eventual ***burla ao processo licitatório e afrontando todo o arcabouço jurídico e jurisprudencial do País*** e, por conseguinte a ***prática indiscutível de ato ilegal***.

O TCU, dentre tantos julgados, apreciando fato análogo, entendeu:

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 014.190/2007-2

[...]

2.1. **Ilegalidade, fraude em licitação pública, prevaricação, abuso de poder**

[...]

III – [...] **Os serviços e os preços não foram objeto de competição** entre licitantes. O procedimento caracteriza-se como descumprimento do art. 2º da Lei 8.666/93, decorrente da **contratação direta por dispensa de licitação**, sem que estivessem presentes os requisitos legais exigidos no art. 24 da mesma lei.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ tem considerado a dispensa indevida de licitação ato de improbidade administrativa do qual decorre prejuízo presumido, o denominado (DANO IN RE IPSA)

AgInt no AREsp 595208 / PR AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0258200-7

Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES (1151)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

21/09/2017

IV. As instâncias de origem, à luz das provas dos autos, concluíram pela configuração do **ato ímprobo, decorrente da indevida dispensa de processo licitatório [...]** O ato de improbidade é caracterizado pelo traço da desonestidade do administrador público, ao agir com o dolo e com a finalidade de violar o princípio da impessoalidade, beneficiando-se com o dinheiro público. Nem mesmo a contraprestação por parte da empresa contratada e o fato de os valores pactuados não serem abusivos ou superfaturados possuem o condão de afastar sua responsabilidade".

AC 0001677-20.2011.4.01.3200 / AM, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), TERCEIRA TURMA, e-DJF1 de 28/07/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA CONTÁBIL SEM LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE ANALISTA ADMINISTRATIVO. DANO AO ERÁRIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES. SENTENÇA MANTIDA.

1. Caracteriza improbidade administrativa toda ação ou omissão dolosa praticada por agente público, ou por quem concorra para tal prática, ou ainda dela se beneficie, qualificada pela deslealdade, desonestidade ou má-fé, que acarrete enriquecimento ilícito (art. 9º), lesão ao erário (art. 10) ou afronte os princípios da Administração Pública (art. 11).

[...]

3. No caso, estão caracterizados os atos de improbidade, uma vez que houve a contratação de serviços técnicos de assessoria contábil sem o devido processo licitatório e sem causa que justificasse a dispensa de tal procedimento; bem como a contratação fraudulenta de analista administrativo, uma vez que, embora o contrato tenha sido intitulado como de "Locação de Serviços", restou caracterizada contratação de servidor sem concurso público.

[...]

5. Apelação não provida.

Operação Tiradentes

Considerações feitas, devo ressaltar que o Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro acatou as denúncias do Ministério Público Federal em desfavor dos antigos integrantes da Diretoria e Conselheiros Federais, nos processos de contratações, como incursos nos artigos 89 e 90 da Lei nº 8666/1993 que estabelecem:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:
Pena-detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:
Pena-detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Das responsabilidades

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.



“De tanto ver triunfar as nulidades, de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça, de tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar da virtude, a rir-se da honra, a ter vergonha de ser honesto”

(Obras Completas de Rui Barbosa. Rio de Janeiro: Senado Federal, 1914. v. 41, t. 3, p. 86)

Assembleia Extraordinária
Brasília, dia 6 de março de 2018.
Eimar Lopes de Oliveira
Conselheiro Diretor
Secretário Geral



|